



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.799 - ES
(2017/0258010-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S) -
ES005875
AGRAVADO : ELAISE CARLA SONEGHETTI
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA PERINI - ES005175
GERLIS PRATA SURLO E OUTRO(S) - ES017647
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. CREDENCIAMENTO TARDIO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. LEI 11.415/2006. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SERRA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É devido o adicional de qualificação instituído pelo art. 12, § 2o. da Lei 11.415/2006 aos Servidores que possuírem certificados de pós-graduação lato sensu emitidos por Instituições de Ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, sendo irrelevante a data da expedição do referido certificado (AgRg no AREsp. 12.640/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.12.2011).*

2. Não prospera a tese do Município de que o credenciamento da instituição de ensino em momento posterior ao término do curso afastaria os direitos dos Servidores à progressão funcional.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SERRA/ES a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.799 - ES
(2017/0258010-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S) - ES005875
AGRAVADO : ELAISE CARLA SONEGHETTI
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA PERINI - ES005175
GERLIS PRATA SURLO E OUTRO(S) - ES017647

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DA SERRA/ES contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. IRREGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE SERRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Defende o agravante que não há necessidade de exame da legislação local ou de provas para o deslinde da controvérsia, uma vez que está claro que o acórdão viola o art. 373, I da Lei 13.105/2015, porquanto considerou não haver óbice para o enquadramento da agravada na classe de professores do Nível VI, sob o fundamento de que: (a) a instituição de ensino que ministrou o curso de pós-graduação *latu sensu*, no qual a agravada conquistou sua titulação, preenche todos os requisitos legais; (b) o credenciamento da Universidade Salgado de Oliveira (Universo), ainda que posterior à apresentação do título pela recorrida, não impede a sua validação para fins de promoção de Servidor, com base na Lei 11.415/2006.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada ou pela submissão do presente Agravo ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.799 - ES
(2017/0258010-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S) -
ES005875
AGRAVADO : ELAISE CARLA SONEGHETTI
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA PERINI - ES005175
GERLIS PRATA SURLO E OUTRO(S) - ES017647

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. CREDENCIAMENTO TARDIO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. LEI 11.415/2006. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SERRA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É devido o adicional de qualificação instituído pelo art. 12, § 2o. da Lei 11.415/2006 aos Servidores que possuem certificados de pós-graduação lato sensu emitidos por Instituições de Ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, sendo irrelevante a data da expedição do referido certificado (AgRg no AREsp. 12.640/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.12.2011).*

2. Não prospera a tese do Município de que o credenciamento da instituição de ensino em momento posterior ao término do curso afastaria os direitos dos Servidores à progressão funcional.

3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SERRA/ES a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.799 - ES
(2017/0258010-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S) - ES005875
AGRAVADO : ELAISE CARLA SONEGHETTI
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA PERINI - ES005175
GERLIS PRATA SURLO E OUTRO(S) - ES017647

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. A Corte de origem, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido autoral, reconhecendo a validade dos certificados apresentados para fins de promoção funcional, ao fundamento de que a ausência de credenciamento da instituição e a vigência da lei não podem prejudicar os Servidores, que, de boa-fé, concluíram o curso.

3. Tal entendimento não destoa da orientação desta Corte, afirmando que devem ser considerados ratificados os certificados de pós-graduação emitidos antes do credenciamento das respectivas instituições de ensino que os emitiram.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. CERTIFICADO ANTERIOR À DATA DO CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO JUNTO AO MEC. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *É devido o adicional de qualificação instituído pelo art. 12, § 2º, da Lei 11.415/06 aos servidores que possuem certificados de pós-graduação lato sensu emitidos por Instituições de Ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, sendo irrelevante a data da expedição do referido certificado.*

2. *A Lei 11.415/06 em momento nenhum estabeleceu um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marco temporal para início da validade dos certificados de pós-graduação, apenas exigindo que fossem emitidos em razão de conclusão de "cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica" (art. 12, § 2º).

3. *A Lei 11.415/06 não tem por escopo regulamentar as atividades das instituições de ensino, mas apenas disciplinar o pagamento de uma vantagem pecuniária instituída em favor dos servidores do Ministério Público da União, motivo pelo qual, ao menos para tal fim, devem ser considerados ratificados os certificados de pós-graduação emitidos antes do credenciamento das respectivas instituições de ensino que os emitiu.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 12.640/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.12.2011).*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SERRA/ES. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0258010-2

AgInt no
AREsp 1.182.799 /
ES

Números Origem: 00076415220078080048 048070076418 048070076418201601857215 48070076418
48070076418201601857215

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S) - ES005875
AGRAVADO : ELAISE CARLA SONEGHETTI
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA PERINI - ES005175
GERLIS PRATA SURLO E OUTRO(S) - ES017647

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S) - ES005875
AGRAVADO : ELAISE CARLA SONEGHETTI
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA PERINI - ES005175
GERLIS PRATA SURLO E OUTRO(S) - ES017647

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.